

IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (PARECER)

IMPOSSIBILITY OF REDUCING THE PENALTY CLAUSE ESTABLISHED IN A FINAL JUDGMENT (LEGAL OPINION)

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Presidente da Ordem
dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB/PR.
pereira@vernalhapereira.com

CAIO CÉSAR BUENO SCHINEMANN

LL.M. Candidate na Harvard Law School – Universidade de Harvard (Estados
Unidos da América) (2026). Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil
pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
buenocaiocesar@gmail.com

ÁREA DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O Parecer Jurídico analisa a ilegalidade de uma decisão do Tribunal de Justiça que reduziu o valor de uma cláusula penal já estabelecida em uma sentença transitada em julgado. A Construtora XYZ, credora de uma dívida do Município de ABC, obteve uma sentença que, além do valor principal, determinava a aplicação de multa contratual até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado dessa decisão e a rejeição dos embargos à execução do Município, o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Tribunal de Justiça alterou os critérios de cálculo. A Construtora, então, impetrou um mandado de segurança, mas o Tribunal de Justiça, agindo de ofício, reduziu a multa, sob o fundamento de que se tratava de matéria de ordem pública. O Parecer demonstra que a decisão do Tribunal de Justiça

ABSTRACT: This legal opinion analyzes the illegality of a Court of Justice ruling that reduced the value of a penalty clause already established in a final and unappealable judgment. Construtora XYZ, a creditor of the Municipality of ABC, obtained a judgment that, in addition to the principal amount, determined the application of a contractual fine until the effective payment. After this decision became final and the Municipality's embargoes were rejected, the Auxiliary Center for Pre-Order Conciliation (NACP) of the Court of Justice altered the calculation criteria. The Construction Company then filed a writ of mandamus, but the Court of Justice, acting on its own initiative, reduced the fine, claiming that the matter was a public order issue. The opinion demonstrates that the Court of Justice's decision

viola a coisa julgada, a impedir a rediscussão do tema relativo à cláusula penal, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada – Ordem pública – Cláusula penal – Princípio dispositivo – Precatório.

violates res judicata, which prevents the re-discussion of the penalty clause, even if it is a public order matter.

KEYWORDS: *Res judicata* – Public order – Penalty clause – Dispositive principle – *Precatório*.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Cronologia de fatos. 2. Impossibilidade de reduzir a cláusula penal objeto de decisão transitada em julgado. a. Acórdão que julgou o mandado de segurança. b. Natureza jurídica da Cláusula Y do Contrato: cláusula penal moratória. Incidência até o efetivo pagamento. c. Prévia discussão acerca da limitação da multa contratual durante a fase de conhecimento e execução. d. Preclusão e coisa julgada impedem a rediscussão acerca da limitação e redução da cláusula penal: irrelevância do caráter de ordem pública da norma contida nos artigos 412 e 413 do Código Civil. e. *Distinguishing* em relação ao precedente suscitado no Acórdão recorrido (AgInt no AREsp 1.514.703/SP). 3. Vícios procedimentais: nulidade da decisão do Tribunal Pleno. a. Impossibilidade de julgamento do mandado de segurança como se ação rescisória fosse: decurso do prazo decadencial há mais de uma década e controle sobre o acerto da decisão que seria incogitável mesmo em ação rescisória. b. Caráter extra petita da decisão e violação ao princípio dispositivo: impossibilidade de diminuição do crédito da Construtora a partir de ação por ela proposta. 4. Impossibilidade de rediscutir a incidência da multa perante o Juízo da execução. 5. Procedência do mandado de segurança para cassação do ato coator: desvirtuamento da função administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça na atualização do precatório. Súmula 311/STJ. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Consulta-nos a Construtora XYZ (“Consulente”) acerca da situação jurídica que ensejou a impetração do mandado de segurança [...] perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário.

A Consulente executa título executivo judicial constituído em sentença transitada em julgado oriunda da ação de cobrança n. [...], que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de ABC. A sentença condenou o Município de ABC ao pagamento: (i) do crédito principal, decorrente do inadimplemento de contrato de construção de obra pública; (ii) de multa contratual estabelecida pela Cláusula X do Contrato; e (iii) de multa por litigância de má-fé.

O precatório destinado ao pagamento da dívida da Fazenda Pública municipal foi expedido em junho de 2015. Após a expedição do precatório, sobrevieram cálculos realizados pela Juíza Auxiliar do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, vinculado à Presidência do TJ, cujos critérios se dissociavam daqueles

Constituição Federal, deve ser lido como a data de expedição do precatório. O referido conteúdo da sentença transitada em julgado foi corroborado pela sentença de improcedência nos embargos à execução;

b. Ainda que se admita, em tese, à luz do direito material, a possibilidade de limitação e redução da cláusula penal nos termos dos artigos 412 e 413 do Código Civil, tal possibilidade tem na preclusão e na coisa julgada óbices intransponíveis, independentemente de se tratar de matéria de ordem pública. Por isso, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, ao limitar de ofício o valor da multa contratual fixada em sentença transitada em julgado, violou a coisa julgada formada na ação de conhecimento e nos embargos à execução e, por isso, é nula;

c. A decisão é igualmente nula por ter promovido, de ofício, a limitação da cláusula penal sem que tal discussão se desse em via processual própria – a saber, a ação rescisória, cujo prazo decadencial já se encontrava exaurido há mais de uma década quando da prolação do Acórdão. Assim se deu, ainda, em ação promovida pela própria Consulente, a caracterizar evidente decisão *extra petita*, em violação aos princípios dispositivo, da demanda e da adstrição (artigos 141 e 492 do CPC);

d. Não se cogita da possibilidade de revisão do cálculo perante o Juízo da execução porque tal circunstância também daria ensejo à violação da coisa julgada formada na fase de conhecimento e na fase executiva (tendo em vista a rejeição dos embargos à execução propostos pelo Município).

Diante disso, o Parecer opina pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de que (i) seja cassado o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno no que tange à limitação da multa contratual estabelecida pela Cláusula Y do Contrato; e (ii) reformada a decisão recorrida, seja a segurança integralmente concedida, para que, cassado o ato coator, o cálculo do crédito da Consulente observe a incidência da multa contratual, de acordo com os critérios de cálculo do Contrato, até a data da expedição do precatório.

REFERÊNCIAS

- LEITE, Clarisse Frechiani de Lara. *Fatos e provas novos no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2023.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual*. São Paulo: RT, 2019.
- MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de segurança individual e coletivo: Comentários à Lei 12.016/2009*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2021.

- NANNI, Giovanni Ettore. Comentário ao art. 412. In: NANNI, Giovanni Ettore (Org.). *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: RT, 2019.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2024.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.
- TALAMINI, Eduardo. Sentença incerta, sentença condicional e sentença incompleta (segunda parte): as hipóteses admitidas pelo ordenamento. In: DINAMARCO, Cândido da; CARMONA, Carlos Alberto; YASHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e (Org.). *Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros-JusPodivm, 2022.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2014.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A redução equitativa da cláusula penal: a aplicação do artigo 413 do Código Civil, de Beatriz Uchôas Chagas – *RDPriv* 110/85-108;
- Da cláusula penal, de Carlos Alberto Ferriani – *RDB* 55/133-165;
- O "modelo" aberto de cláusula penal no movimento de harmonização do direito europeu dos contratos, de António Pinto Monteiro – *RDCC* 6/181-196; e
- Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de "natureza e finalidade do negócio" na avaliação do excesso manifesto, de Carlos Nelson Konder – *RDPriv* 123/15-32.